



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13655.000045/98-63
Recurso nº : 141.279
Matéria : IRF – Ano: 1993
Recorrente : CIA. AGROPECUÁRIA MONTE ALEGRE
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ–JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 09 de novembro de 2005
Acórdão nº : 102-47.199

COMPENSAÇÃO - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO -
DECADÊNCIA - O direito de pleitear restituição ou de compensação
de tributo (CTN, art. 168, inc. I) extingue-se com o decurso do prazo
de 5 (cinco) anos, contado da extinção do crédito tributário, que nos
casos de tributo considerado como antecipação do devido na
declaração de ajuste, ocorre a partir da data da respectiva entrega
da declaração do ano-base.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por CIA. AGROPECUÁRIA MONTE ALEGRE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ROMEU BUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 JAN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO
TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ
OLESKOVICZ, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ
RAIMUNDO TOSTA SANTOS e SILVANA MANCINI KARAM.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n° : 13655.000045/98-63
Acórdão n° : 102-47.199

Recurso n° : 141.279
Recorrente : CIA. AGROPECUÁRIA MONTE ALEGRE

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão proferido pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora/MG, que homologou parcialmente os pedidos de compensação de imposto de renda retido na fonte de que trata o presente e os processos n° 136.55.000043/98-38 e n° 13655.000044/98-09.

A decisão recorrida, embasada nos arts. 165, I e 168, I e 150, § 1º, do CTN, entendeu que o direito do contribuinte à restituição de imposto de renda retido na fonte antes de setembro de 1993 já havia decaído quando o Recorrente ingressou com o pedido de restituição em 17 de setembro de 1998.

Por outro lado, a douta DRJ houve por bem homologar a compensação requerida pela Recorrente do imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos do Fundo de Aplicação Financeira (FAF) referente ao período posterior a setembro de 1993, pois entendeu restar comprovado que os rendimentos foram informados em DIRPJ e que não foi possível o aproveitamento de tais valores por não se ter apurado lucro real após a compensação de prejuízos durante os referidos exercícios.

Tal decisão baseou-se nos arts. 21 e 36, da Lei n° 8.383/91; arts. 3º, § 2º, "c" e § 5º, e 36, da Lei n° 8.541/92; e art. 76, I e § 2º, da Lei n° 8.981/95.

Irresignada com a referida decisão, ingressa a contribuinte com recurso no qual afirma que o direito à restituição não havia ainda decaído na data do

9



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n° : 13655.000045/98-63
Acórdão n° : 102-47.199

pedido de compensação pois o termo inicial do prazo decadencial teria ocorrido apenas em maio de 1994, mês posterior àquele em que se deu a entrega da DIRPJ.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13655.000045/98-63

Acórdão nº : 102-47.199

VOTO

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

Trata-se de determinar o termo inicial do prazo de decadência do direito da Recorrente à restituição ou compensação do imposto de renda retido na fonte referente ao ano-calendário de 1993.

Alega a Recorrente que a retenção do imposto em questão somente teria ocorrido em maio de 1994, na ocasião da entrega da respectiva DIRPJ.

Assiste razão ao contribuinte, pois trata-se de imposto retido na fonte sobre rendimentos de aplicação financeira (FAF), considerado antecipação a ser deduzido do apurado no encerramento do período no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, nos exatos termos do art. 76 da Lei nº 8.981/95, como bem destacado no recurso do recorrente.

Por outro lado, a decadência do direito à restituição ocorre no prazo de cinco anos contados da extinção do crédito tributário, conforme o disposto nos arts. 165, I e 168, I, do CTN, *in verbis*:

“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido”.

“Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário”.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13655.000045/98-63
Acórdão nº : 102-47.199

É o próprio CTN que estabelece o momento em que se opera o pagamento antecipado nos casos de tributos lançados por homologação:

“Art. 150. (...)

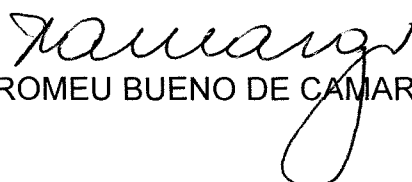
§ 1º. O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.”

No presente caso, indiscutivelmente trata-se retenção de imposto de renda retido pela fonte pagadora considerado como antecipação do imposto devido na declaração, que o contribuinte não poderia pleitear sua restituição antes da apresentação de sua declaração anual de ajuste a ser homologado nos termos do art. 150 do CTN, devendo, assim, iniciar-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega da declaração quando os créditos deixam de representar antecipações.

Relativamente ao mérito, resta devidamente comprovado que os rendimentos decorrentes de aplicações financeiras foram devidamente informados e que o recorrente não apurou lucro real após a compensação de prejuízos no exercício relativo ao objeto do presente pedido, devendo pois, ser deferido o presente pedido.

Ante o exposto, conheço do recurso por tempestivo e apresentado na forma da lei, e voto no sentido de dar provimento ao recurso para reconhecer o direito do contribuinte nos termos do pedido.

Sala das Sessões – DF, em 09 de novembro de 2005.


ROMEUBUENO DE CAMARGO